



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

GRAVIDEZ E MATERNIDADE E AS VIOLAÇÕES DOS
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ORIENTADA: MARIANNA ALMEIDA DA CUNHA

ORIENTADOR: PROF. Me. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA

2021

MARIANNA ALMEIDA DA CUNHA

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

GRAVIDEZ E MATERNIDADE E AS VIOLAÇÕES DOS
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Professor Orientador: Me. Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA

2021

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

GRAVIDEZ E MATERNIDADE E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Data da Defesa: 30 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Eurípedes Clementino R. Júnior

Nota

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me dar forças, sabedoria, conhecimento e saúde por estar concluindo minha graduação em Direito, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados no decorrer da realização deste trabalho.

Agradeço aos meus pais, Márcia e Wesley, por todo apoio e incentivo, vocês são minha base, meu alicerce e minha inspiração. Carreguem consigo a certeza de que sem vocês, eu jamais teria chegado tão longe. Por cada dia em que suportaram a saudade de me ver longe de casa, por terem me amparado nos momentos difíceis e trilhado essa caminhada junto comigo, são os melhores pais que Deus poderia ter me dado. Muito obrigada por tudo, amo vocês.

Agradeço aos meus avós, tias e a toda minha família por ser amor, carinho, encorajamento, acolhimento e por me permitirem ser quem sou. Que em todos os momentos mais difíceis me incentivaram a sempre ir atrás dos meus sonhos. E em especial a minha tia Lina, por ser uma mulher batalhadora que inspira todos a sua volta, é um exemplo de ser humano, agradeço por me incentivar e acreditar no meu potencial mais que eu mesma.

Agradeço aos meus amigos do primeiro período que por meses se tornaram minha família em Goiânia, sempre estiveram ao meu lado me proporcionando os melhores momentos, principalmente por terem me acolhido tão bem, e a certeza que carrego comigo por todo esse tempo de amizade é que sinto um enorme carinho por vocês.

Agradeço as minhas companheiras de faculdade que a Pontifícia Universidade Católica de Goiás me apresentou a Laryssa e a Lorryne. Nossa amizade se solidificou se tornando algo único, entre desafetos e harmonia a gente se entende do nosso jeito, pode-se dizer que uma complementa a outra, espero ter vocês para sempre comigo.

Agradeço a Aline, Rayane, Sarah e as minhas primas Camila, Dalya, Gabrielly e Rafaella por sempre me apoiarem nos meus objetivos, pelas palavras amigas, pelos sorrisos nos momentos felizes e pelo acalento nos momentos difíceis ao longo da minha vida acadêmica.

Agradeço a meu orientador, professor Ernesto Martim S. Dunck, por toda atenção, ajuda, incentivo e por me proporcionar uma orientação a qual não há adjetivos capazes de descrever, mesmo diante de aulas online sempre disponível a qualquer dúvida que seus alunos tivesse. Agradeço com muito carinho pelo professor e orientador que é!

E, por fim, a todos que direta ou indiretamente, contribuíram a minha chegada até aqui.

Dedico esse trabalho para os meus pais, Márcia Barros de Almeida Cunha e Wesley Ferreira da Cunha, que ao longo dos anos foram minha base para me tornar a pessoa que sou hoje. É a toda minha família que me incentivaram, e acreditaram na minha capacidade.

“Não era apenas o governo que nos impediam de falar sobre o assunto, mas porque também tabus são mantidos pelos que se recusam a falar sobre eles e a própria sociedade evita falar das mulheres encarceradas”.

Nana Queiroz.

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

GRAVIDEZ E MATERNIDADE E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

RESUMO

O objetivo dessa monografia visa analisar os aspectos do Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro, especialmente dando ênfase aos direitos e garantias fundamentais violados na gravidez e maternidade, com o intuito de verificar se o que é imposto pelas leis estão sendo colocadas em prática. Porém, o que se observa na execução são graves as violações dos direitos das mulheres grávidas encarceradas, é inquestionável a fragilidade que sofrem dentro do sistema prisional, passam por esses momentos tão delicados na vida de uma mulher, sendo privadas de garantir seus direitos e sendo falha a aplicação da lei. Optou-se por analisar que tanto a Constituição Federal como a legislação penal estabelecem direitos e garantias essenciais, dentre eles: a possibilidade de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, a existência de berçários nas Unidades Prisionais é a possibilidade de existir na Unidade Prisional uma seção para gestante. Dessa forma, a realidade vivenciada pelas presas e os direitos prisionais relacionados à gravidez e maternidade diferem muito do que é preconizado e garantido pela lei, sendo assim, verifica-se as consequências desfavoráveis que essas mulheres grávidas passam no sistema prisional feminino.

Palavras-chave: Encarceramento Feminino. Gravidez. Maternidade. Violações. Constituição.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the aspects of the Brazilian Female Penitentiary System, especially emphasizing the fundamental rights and guarantees violated in pregnancy and maternity, in order to verify if what is imposed by the laws are being put into practice. However, what is observed in the execution are serious violations of the rights of incarcerated pregnant women, the fragility they suffer within the prison system is unquestionable, they go through these very delicate moments in a woman's life, being deprived of guaranteeing their rights and being law enforcement fails. It was decided to analyze that both the Federal Constitution and the penal legislation establish essential rights and guarantees, among them: the possibility of staying with their children during the breastfeeding period, the existence of nurseries in the Prison Units is the possibility of existing in the Unit Prison a section for pregnant women. Thus, the reality experienced by inmates and prison rights related to pregnancy and maternity differ greatly from what is recommended and guaranteed by law, thus, there are unfavorable consequences that these pregnant women experience in the female prison system.

Keywords: Female Incarceration. Pregnancy. Maternity. Violations. Constitution.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO	9
1.SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO BRASILEIRO	11
1.1 O SURGIMENTO DOS PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL	14
1.2 DADOS SOBRE O APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL.....	15
1.3 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS.....	17
1.4 REALIDADE DOS PRESÍDIOS FEMININOS.....	19
2.DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES GRÁVIDAS E EM FASE DE AMAMENTAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO	20
2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	23
2.2. LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	25
2.3 REGRAS DE BANGKOK.....	27
2.4 LEI DO USO DE ALGEMAS.....	28
2.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	29
3.MÃES EM CÁRCERE	30
3.1 ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS OFERECIDOS AS MÃES E AOS BEBÊS	32
3.2 O MOMENTO DO PARTO.	33
3.3 AMAMENTAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	34
3.4 A SEPARAÇÃO DAS MÃES ENCARCERADAS COM SEUS FILHOS.....	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40
APÊNDICE	42

INTRODUÇÃO

A realidade do Sistema Penitenciário Feminino, é bastante distinta do que está prescrito na Lei, sendo importante destacar a realidade destes presídios. Assim, esta monografia tem como objetivo analisar os direitos e garantias fundamentais das mulheres encarceradas durante a gravidez até a maternidade, expondo as violações e visibilizando a verdadeira aplicabilidade da lei.

Portanto, há alguns questionamentos sobre os direitos e garantias fundamentais as mulheres encarceradas, em relação à proteção e assistência social, à maternidade, se recebem auxílio na fase da gravidez, saúde, amamentação, obrigatoriedade de berçário, tempo mínimo de amamentação dentro da penitenciária, acompanhamento médico à mulher e ao recém-nascido, seção para gestantes, cuidado pós-parto com a mãe e quanto para o bebê, é se esses requisitos vão de encontro com a lei que lhe são assegurados.

É de suma notoriedade ressaltar que para os dois cenários penitenciários tanto feminino como masculinos sofrem um descuido pelo Estado. Logo, que as mulheres encarceradas são submetidas a uma situação precária, convivem em um sistema que foi executado para os homens, dessa forma deixando de lado às necessidades femininas nos presídios.

Em vista disso, prevalece averiguar a importância dos princípios, leis, objetivos fundamentais de direitos humanos aplicados no sistema penitenciário feminino, mostrando a realidade que se tem perante as mulheres gestantes presas obtendo o reconhecimento da violação de direitos e garantias fundamentais.

Dentro deste cenário de violação dos direitos e garantias das mulheres gestantes, observamos a necessidade de refletir sobre os problemas que o sistema em questão apresenta, exigindo assim um estudo esmerado, pois o mesmo se encontra violando os direitos fundamentais de mulheres encarceradas e de seus filhos.

Para melhor compreensão do tema, no primeiro capítulo este trabalho apresentou-se a conceituação da evolução histórica do Sistema Penitenciário Feminino e o surgimento no Brasil, apresentando dados atuais e traçando o perfil da mulher encarcerada, fundamentando a realidade dos presídios femininos.

No segundo capítulo, optou-se pela análise dos direitos e garantias fundamentais das mulheres grávidas e em fase de amamentação no sistema prisional, realizando o detalhamento da Constituição de 1988, Lei de Execução Penal, Regras de Bangkok, Lei do uso de algemas e por fim foi analisado o Estatuto da Criança e do Adolescente, perante o tratamento que deveria se dar às presas gestantes que se encontram encarceradas.

E, no terceiro capítulo, é analisado como se dá a aplicação desses direitos na prática. Visibilizando o momento dessas gestantes e as dificuldades que encontram até a separação de seus filhos. Com isso, foram observadas as violações dos direitos e garantias, que mesmo sendo estabelecidos por Lei, não estão sendo efetivadas pelo Estado.

Quanto a metodologia empregada no trabalho, foi escolhido o método científico hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica em artigos, dissertações, doutrinas, além da legislação brasileira. Outrossim, com a finalidade de relacionar o contexto com as violações dos direitos e garantias fundamentais que as mulheres presas sofrem durante o período da gravidez e maternidade dentro do sistema penitenciário feminino, sendo importante para o desenvolvimento do presente projeto.

Portanto, realizar este trabalho sobre o tema Sistema Penitenciário Feminino: Gravidez e maternidade e as violações dos direitos e garantias fundamentais, é de extrema importância pois temos um ordenamento jurídico que dever ser cumprido com eficácia pelo Estado, porém, a realidade vivenciada pelas presas e aos direitos prisionais relacionados à gravidez e maternidade difere muito do que é preconizado e garantido pela lei. Dessa maneira verifica-se as consequências desfavoráveis que essas mulheres grávidas passam no sistema prisional feminino.

1. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO BRASILEIRO

Na atualidade, o Sistema Penitenciário Brasileiro para ambos os sexos há muitas falhas, se mostrando ineficaz nos direitos assegurados, expõe uma enorme falência em sua gerência, desde a superlotação e às más condições das prisões, desta maneira visando as mulheres encarceradas vivem um ato desumano perante ao Estado.

Neste primeiro capítulo, trata especificamente do Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro, através de fatores históricos que deixaram marcas no que atualmente se configura como um sistema que promove a desigualdade entre gênero, a sociedade foi marcada pelo tradicionalismo, refletindo na vida da mulher desde sua vida pessoal, na inserção do mercado de trabalho e também no sistema de execução penal.

No mesmo sentido, para reforçar está colocação Lopes (2004, p. 05) cita-se que:

Durante séculos as mulheres sofreram com discriminações sociais de gênero, uma vez que eram tidas como seres intelectualmente inferiores, de segunda classe, menos perspicazes e conseqüentemente menos perigosas do que os homens, ainda que algumas delas, no transcorrer da história, tenham produzido importantes mudanças sociais que permitiram que elas rompessem com normas e valores estabelecidos pela cultura da sociedade, não deixaram a condição de prisioneiras de situações discriminatórias e prejudiciais dentro do sistema de execução penal.

Por muito tempo a mulher vem sendo discriminada como o “sexo frágil”, tinha apenas o dever de cuidado com sua índole, em ser uma boa esposa, cuidar dos afazeres de casa, e ser obediente ao seu marido. Com o decorrer dos anos as mulheres foram ganhando voz perante a sociedade, conquistando liderança, independência e também no âmbito jurídico.

Portanto, o que a mulher conquistou nos dias atuais não foi um caminho fácil de percorrer, houve bastante luta pelos seus direitos pois havia um molde imposto pela sociedade um padrão onde todas deviam seguir. Havia subestimação do lado masculino em relação a mulher, impunha que não eram capazes de exercerem as mesmas atividades que eles.

Foucault (2006, p. 47) em um desses seus livros faz a seguinte afirmação “quando fala que a sociedade deseja a perseguição daqueles que não se encaixam

em uma certa conduta social: as mulheres desviantes, à essa época, eram as doentes mentais (ou tidas como), as prostitutas e as delinquentes juvenis.”

Nessa esteira, Varella (2017, p. 20) cita que:

Quase por instinto de sobrevivência, a mulher é mais avessa à submissão aos superiores; desde criança aprende a subverter a ordem, de forma a moldá-la aos anseios pessoais dar a impressão de rebeldia, se possível. Não fosse essa aversão ao domínio e a destreza em manipular a vaidade dos mais poderosos e dos defensores de interesses que as desagradam, ainda estariam confinados ao lar, sem direito a voto e a ganhar a vida por conta da própria.

Desta maneira, com o passar dos anos as mulheres perante a sociedade começaram a ter mais direitos, sendo reconhecido a igualdade de gênero. Para a mulher, ser sujeito de direitos é sair da “sombra” do homem e por intermédio das relações de gênero ser reconhecida como representante legal de si mesma (LOPES, 2004, p. 28). Surgindo questionamentos de se aprofundar os estudos da criminalidade feminina.

Nos dias atuais, a mulher mostrou que sempre foi capaz de exercer a mesma função que o homem conquistando seus direitos gradativamente, e sendo menos inferiorizada pelo lado oposto. Por outro lado, essa luta pelos seus direitos ainda não finalizou as mulheres ainda buscam espaço na sociedade existindo muita desigualdade de gênero. Em vista disso, é preciso diferenciar o sistema penitenciário feminino do masculino, desta maneira havendo uma distinção sobre o que levam a cometer tais crimes.

Na visão de Espinoza (2004, p. 53):

Antes de examinar o que o sistema prisional representa no sistema normativo brasileiro e nas convenções internacionais de direitos humanos e as consequências advindas no desenvolvimento da criminologia crítica e nas pesquisas sobre prisões femininas, deve ser estudada a influência que o movimento feminista proporcionou na mudança de pensamento quando questionou o paradigma patriarcal a fim de promover a reformulação dos papéis que homens e mulheres exerciam no espaço público.

Apesar de que a mulher conseguiu conquistar seus direitos, parte da sociedade não conseguiram aceitar essa evolução, diante disso preconizando a desigualdade. A relação dos presídios com as mulheres, no decorrer do tempo foi algo pouco discutido, pois antigamente a mulher era vista como apenas para serem dona de casa, cuidarem dos maridos e filhos, não havia o risco de cometer condutas criminosas.

De acordo com Queiroz (2015, p.18):

Durante essas viagens ao submundo, descobri que não era apenas o governo que nos impedia de falar sobre o assunto. Tabus são mantidos, também, pelo menos recusam a falar sobre eles. E nós, enquanto a sociedade, evitamos falar de mulheres encarceradas. Contudo vencemos a nós mesmos de que certos aspectos da feminilidade não existirão se nós não os nomearmos ou falarmos deles bem baixinho. Assim ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se rebelaram contra o ideal da “feminilidade pacífica”. Ou não crescemos ouvindo que a violência faz parte da natureza do homem, mas não da mulher.

De fato, os motivos que levam a mulher cometer algum crime é generalizado, pois existem diversas hipóteses que podem causar a inserção da mulher no mundo da criminalidade.

Podendo verificar algumas causas principais tais como: abandono de seus parceiros, má distribuição de renda, desigualdade social, desemprego, responsabilidade de cuidar de seus filhos sozinha, entre outros, são alguns requisitos que podem ser justificados como causa para a mulher adentrar na criminalidade.

A princípio a mulher encarcerada, sofre uma vulnerabilidade dentro das prisões onde seus direitos e garantias são violados, sendo que já foram estabelecidos pela lei. Alguns presídios femininos construídos pelo Estado, não estão destinados a atender as necessidades femininas, feitas no mesmo formato das celas masculinas apenas sendo adaptadas para receber a mulher.

No livro Presos que Menstruam da jornalista Nana Queiroz, retrata de forma absolutamente realista “a brutal vida das mulheres, tratadas como homens, nas prisões brasileiras.”

De acordo com Queiroz (2015, p. 19):

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam.

A realidade da mulher no sistema penitenciário, geram conflitos na maternidade por falta de local apropriado para cuidar de seus filhos. A maioria das mulheres encarceradas são mães solteiras, no ambiente prisional sofrem desde sua gestação até o momento de separação do seu filho.

Contudo, como expõe Lopes (2014, p. 149):

A privação de liberdade também não deveria produzir efeitos no que diz respeito ao exercício da maternidade. Mulheres na prisão com seus bebês, são invisíveis, ocupam espaços masculinos, usam roupas masculinas e não tem os direitos assegurados pela lei respeitados, nem tampouco existem locais apropriados e salubres para a permanência dos filhos no tempo mínimo estabelecido, isso porque “as instituições prisionais são dispositivos de exclusão idealizadas e construídas a partir de uma lógica essencialmente masculina, não tem garantido às mulheres a possibilidade de exercerem a sua maternidade de forma apropriada”.

Em vista disso, a realidade vivenciada pelas presas e aos direitos prisionais relacionados à gravidez e maternidade difere muito do que é preconizado e garantido pela lei. Dessa maneira verifica-se as consequências desfavoráveis que essas mulheres grávidas passam no sistema prisional feminino.

1.1 O SURGIMENTO DOS PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL

Quando se trata especialmente da história do sistema penitenciário feminino a sempre algo novo a ser melhorado, dessa forma vale ressaltar que as melhorias acontecem com base na luta das mulheres perante a sociedade.

Durante séculos, as mulheres e os homens eram mantidos no mesmo sistema carcerário, não havia separação entre eles. Entre 1923 e 1924 Lemos de Brito, ficou responsável para desenvolver uma reforma nos presídios buscavam melhorias, pois as alas masculinas não supria todas as necessidades de uma mulher.

Conforme Soares e Ilgenfritz (2002, p. 53):

Lemos de Brito foi encarregado, entre o ano de 1923 e 1924, pelo então ministro da Justiça João Alves, a elaborar um projeto de reforma penitenciária. Para tanto, percorreu o país visitando todas as prisões e ofereceu um plano geral, em 1924, no qual aconselhou a União a construir um “reformatório especial” (em pavilhão completamente isolado) não somente para as mulheres condenadas há mais de três anos do Distrito Federal, mas às que forem remetidas pelos estados. Cabe observar que Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo das prisões masculinas. Ele propôs, ao invés disso, a construção de um reformatório especial, com o que indicava a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário.

Diante disso, as mulheres presas eram poucas na época. Antigamente a prisão feminina tinha apenas uma única função, conseguir fazer com que elas exercesse a maneira apropriada que a sociedade impunha naquela época.

Com o decorrer do tempo a criminalidade feminina foi se tornando cada vez maior. Desta maneira apenas nas décadas de 1930 e 1940 foram criado as primeiras

detenção apenas para mulheres.

Surge em 1937 o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul, em 1941 o Presídio de Mulheres de São Paulo e em 1942 a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu. Andrade (2011, p. 21) escreve que “o pequeno número de mulheres condenadas justificava, por vezes, o adiamento de soluções para a situação degradante na qual se encontravam”.

Andrade (2011, p. 119) cita que:

Diante disso, a Penitenciária abrigava mulheres que não necessariamente cometiam crimes, mas sim que agiam de uma forma que não era aceita socialmente. Logo, Penitenciária Madre Pelletier funcionava como um local onde se tentava modificar o caráter das mulheres presas, de maneira que a reeducação tinha o objetivo de fazer com que a mulher mudasse para ser aceita socialmente. Quanto a isso, Andrade afirma que “nas rotas do desvio estavam aquelas que eram discrepantes na paisagem urbana ideal. As mulheres escandalosas, as vestidas de maneira vulgar, as prostitutas, as moradoras de favelas e cortiços, as que frequentavam locais masculinos, as que se expunham ao mundo do trabalho, as negras e mestiças, as criadas e empregadas.

O Sistema Penitenciário Feminino tinha como objetivo a ressocialização da mulher na sociedade em relação ao seu comportamento e as condutas, pois muitas das atitudes desrespeitavam a sociedade patriarcal daquela época, usavam bastante da religião para promover as concepções tradicionais.

Conseqüentemente a criminalidade feminina começou a se tornar frequente, criando a necessidade de se criar um presídio de segurança máxima, em 1970 ocorreu a inauguração Penitenciária Feminina de Segurança Máxima, que se encontra no município de Piraquara, no estado do Paraná.

1.2 DADOS SOBRE APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL

Os dados sobre o aprisionamento feminino ainda são vagos de informações, acarretando um descaso e falta de interesse na atualização dos dados do Sistema Penitenciário Feminino.

Segundo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), e do Ministério da Justiça, o índice de mulheres inseridas no sistema prisional, entre os anos de 2000 e 2014, aumentou cerca de 567,4%, entre os quais, apenas metade das presas possuem ensino fundamental completo. Ainda

de acordo com o levantamento, 30% do número total de mulheres encarceradas ainda aguarda julgamento.

De acordo com o INFOPEN:

Com os dados que se possui atualmente, é possível traçar o perfil da mulher encarcerada no Brasil como jovem, na faixa dos 22 aos 32 anos, de baixa escolaridade, oriunda de extratos sociais desfavorecidos economicamente, responsável pelo sustento da família, que exercia atividade de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento e, em geral, mãe.

De acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) tem registrado sobre a população carcerária feminina é de junho de 2017. De acordo com dados do INFOPEN, no primeiro semestre de 2017 foram contabilizadas 37.828 mulheres privadas de liberdade, Goiás encontrava-se com o número de 884 mulheres encarceradas e 60% foram presas por crime de tráfico de drogas. (INFOPEN, 2017).

Portanto, em algumas penitenciárias femininas as celas não possuem camas para todas detentas, as celas maior parte lotadas. A estrutura com pouca ventilação, quartos úmidos, pouca infraestrutura para amparar uma mulher grávida até a maternidade, estes são apenas algumas peculiaridades que enfrentam no cárcere.

Segundo Queiroz, (2015, p. 182), em um trecho de sua obra Presos que Menstruam:

Nas penitenciárias, a situação é um pouco melhor, mas, ainda assim, está longe da ideal. Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso.

Considerando que o Sistema Penitenciário para o homem e a mulher é inadequado, o gênero feminino prevalece uma preocupação maior pois, as condições em que se encontram é lamentável. Existe um descuido ao sistema penitenciário feminino que vai além apenas de poucos materiais a higiene da mulher. A grávida dentro de uma prisão são ignoradas seus direitos, falta assistência médica sendo totalmente escasso, de fato os direitos e garantias fundamentais previsto em lei, são passados despercebidos pelo Estado.

O aumento do encarceramento feminino vem crescendo bastante no Brasil. De acordo com os dados do INFOPEN em dezembro de 2019, o encarceramento

feminino teve um aumento relevante diante dos anos anteriores. Desde 2016, havia uma queda na quantidade de mulheres presas, nesse período chegou a ser 41 mil mulheres.

A Lei de Execução Penal no artigo 89 aponta que as instituições prisionais para mulheres devem possuir uma seção destinada a gestante para amamentar, berçários para conviver com seus filhos e que as unidades prisionais devem dispor de berçário, onde as presas possam estar com seus filhos no mínimo 6 meses de idade.

Em 2018, foram contabilizadas 36,4 mil mulheres e, em dezembro de 2019, aumentou para 37,2 mil mulheres. Segundo um levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, o Brasil possui 622 mulheres presas que estão grávidas ou são lactantes deste total, 373 estão grávidas e 249 amamentam seu filho.

Portanto o ordenamento jurídico brasileiro garante à mulher encarcerada o direito à maternidade, assim como assegura às crianças o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável. Apesar de que a realidade do ambiente carcerário feminino se encontra divergente do que está previsto normativamente de modo acarretam violações gravíssimas aos direitos humanos dessas mulheres.

1.3 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS

Vale ressaltar que antigamente a mulher tinha um padrão diante da sociedade, seus únicos deveres era ter cuidado com sua índole, em ser uma boa esposa, cuidar dos afazeres de casa, e ser obediente ao seu marido. Com o passar dos anos a mulher começou a lutar pelos seus direitos, em busca de uma igualdade entre gênero.

Conseqüentemente as mulheres que não seguiam esse padrão de “mulher perfeita” e que queriam seus direitos iguais em relação ao homem começavam a ser tratadas com indiferença na sociedade.

Segundo Angotti (2012, p. 56):

O papel da mulher foi elaborado dentro de uma lógica de cuidado, com funções e características específicas como: bondosa, generosa, piedosa, dentre outras. A mulher que não correspondia a estas normas, desviava todas as expectativas que foram produzidas frente o molde imposto socialmente, com isso ela era marginalizada, assim como aquelas que não se encaixavam no padrão exigido.

Em virtude dos direitos e igualdades conquistados pelas mulheres, suas condutas criminosas começaram a aparecer. Para alguns autores que estudaram sobre criminalidade feminina a mulher criminosa tinha como perfil de ser prostituta, e muita das vezes relatavam que possuíam transtornos mentais para agir daquela forma.

Porém a atualidade e outra, nesse decorrer do tempo as mulheres lutaram pelos direitos cada vez mais e mostrando a sociedade que são capazes sim de ter a mesma função do que um homem. Ao mesmo tempo que tiveram grandes méritos, a criminalidade feminina teve um avanço por diferentes fatores.

As mulheres que compõem o sistema penitenciário feminino possuem diferentes etnias e idades, e possível observar que é bastante diversificado. Estão encarceradas por diversos crimes. Algumas causas das mulheres adentrarem na criminalidade são: desemprego, mães solteiras que foram abandonadas pelos seus cônjuges, crescer na vida de uma forma mais fácil, dificuldade financeira, tráfico de drogas e até mesmo vícios.

Portanto, podemos perceber que a maioria das mulheres que estão presas possui o seguinte perfil são solteiras, mães, nível de escolaridade baixa, e jovens.

Em vista disso, o INFOPEN Mulheres 2016 apresentou o perfil geral das mulheres encarceradas, salientando que são principalmente negras (62%), solteiras (62%), mães (74% têm pelo menos um filho), jovens (50% têm entre 18 e 29 anos) e de baixa escolaridade (apenas 15% concluiu o ensino médio).

De acordo com o levantamento do INFOPEN, o tráfico de drogas corresponde a 62% das incidências penais, três em cada cinco mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por ligação ao tráfico. Entre as tipificações relacionadas, a associação para o tráfico corresponde a 16%, e o tráfico internacional de drogas responde por 2%.

Como observamos o crime que possui mais índices de criminalidade feminina é o tráfico de drogas e um dos fatores que leva a mulher a traficar é o envolvimento do seu marido ou alguém próximo que já faz parte desse meio de crime. A rede do tráfico de drogas se tornou um mercado fácil de ganhar dinheiro, isto é,

muitas mulheres sofrem desvalorização em relação ao salário, o que se torna difícil sustentar uma família sozinha.

Outra particularidade, muitas mulheres que são presas estão gestantes ou descobrem a gravidez no cárcere. A obrigação do Estado e oferecer a essa mulher os direitos que lhe são garantidos pela lei, mas isso infelizmente não é o que acontece, pois a graves violações dos direitos das mulheres grávida, e inquestionável a fragilidade que sofrem dentro do sistema prisional, passam por esses momentos tão delicados na vida de uma mulher o que pode gerar uma desestabilidade emocional, poucas unidades de penitenciária feminina possui uma infraestrutura para se manter uma grávida.

1.4 REALIDADE DOS PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL

O sistema penitenciário feminino na atualidade possui algumas violações dos direitos e garantias fundamentais, tendo em vista a materialidade nas leis que regem nosso país.

Diante disso, Diógenes (2007, p. 45) cita:

Que as unidades prisionais, além de problemas físico-estruturais, sofrem com a deficiência de profissionais, como médicos, dentistas, defensores públicos, assistentes sociais, psicólogos, o que termina por agravar as condições insalubres, nas quais sobrevivem homens e mulheres encarcerados. Garantias previstas nos artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal – LEP, como a assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social, em grande parte das prisões tornaram-se utópicas.

As mulheres não são protegidas pelo Estado como deveriam alguns de seus direitos são violados pela lei, a maneira em que vivem se torna desumano. Portanto as violações se encontram em vários requisitos tais como: a estrutura do cárcere, saúde, falta de profissionais, integridade física e moral, entre outros direitos.

Portanto quando a mulher é presa, algumas famílias sentem vergonha por um ente cometer uma criminalidade e acabam se afastando. No livro *Prisioneiras* de Dráuzio Varella, retrata de forma absolutamente realista a solidão que essas mulheres sentem durante a prisão.

Varella (2017, p. 38) afirma que:

De todos os tormentos do cárcere o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de e encarar

com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a de uma mulher envergonha a família.

Outro fator de descaso com a mulher e que ainda não conseguiram conquistar seus direitos de visitas íntimas nas penitenciárias. Assim podemos perceber que existe uma hierarquia de desigualdade entre os gêneros.

Descreve Varella (2017, p. 39):

As visitas íntimas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros e para impedir a desagregação familiar. Isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização.

Mediante exposto, é notório a indiligência em que essas mulheres são tratadas no Sistema Penitenciário, e claro as graves violações de direitos e garantias que sofrem. O dever do Estado é garantir que as presas estejam informados dos seus direitos perante a lei.

A estrutura das unidades prisionais femininas e extremamente precária, segundo um levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, o Brasil possui 622 mulheres presas que estão grávidas ou são lactantes deste total, 373 estão grávidas e 249 amamentam seu filho.

A realidade dessas mulheres nas prisões traz uma situação desconfortável ao Estado, a dificuldades durante a gestação até a maternidade, para terem acessos a consultas, pré-natais, situações em que a própria lei diz beneficiar, e pouquíssimo aplicado nas instituições prisionais.

Diante disso, quando se fala em Sistema Penitenciário Feminino e indiscutível não dizer sobre as mães apenadas, pois a situação dessas mulheres e totalmente lamentável.

Deste modo, os descasos que acontecem desde a maternidade ao momento de separação de seus filhos. E sofrem ainda mais por as estruturas prisionais serem feitas a homens, tendo elas a reingressar nesses locais e se adaptarem com o que tem.

2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES GRÁVIDAS E EM FASE DE AMAMENTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

Vale ressaltar que os direitos e garantias fundamentais das mulheres encarceradas não são cumpridas de acordo com a Lei que rege o país. Desta forma, prejudicando as mulheres dentro da prisão, e deixando de cumprir as leis, os princípios, e por fim os objetivos fundamentais de direitos humanos aplicados no sistema penitenciário feminino, ocasionando consequências desfavoráveis as mulheres que estão grávidas e em fase de amamentação.

De acordo com estatísticas o Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro nos últimos anos teve uma porcentagem maior de crescimento de mulheres encarceradas. Devido a esse acontecimento acarretou-se a alguns impactos perante o Sistema Prisional.

Como já vimos anteriormente o Sistema Penitenciário Feminino possui uma desigualdade de gênero, se a prisão masculina tem condições precárias a situação do sexo feminino torna-se ainda mais deplorável, pois alguns cárceres não estão destinados a atender as necessidades femininas sendo feitas no mesmo formato das selas masculinas apenas sendo adaptadas as mulheres.

Mediante o exposto, explica Oliveira (2014, p. 120):

Faltam políticas públicas específicas para mulheres. Muitas vezes os prédios são apartados dos masculinos (alas femininas) - não foram construídos para mulheres e acabam sendo transformados em presídios femininos. A maior parte dos estados não oferece itens de higiene pessoal e nem atendimento à saúde específico, com ginecologistas e pré-natal. A lei prevê que sejam disponibilizados berçários para detentas com filhos com menos de seis meses. Muitos presídios, para atender à legislação, desativam celas e as transformam em berçário improvisado, onde mãe e bebê não têm assistência necessária.

Portanto sendo notável o descaso do Estado com seu comprometimento no Sistema Penitenciário Feminino, o encarceramento se torna inadequado por diversas características. As mulheres encarceradas acabam esquecidas perante a sociedade, tendo em vista que o Sistema Penitenciário gera despesas ao Estado, com base nesse contexto os direitos são ignorados, vivenciando uma situação crítica em um momento que possui tantas lutas pela igualdade de gênero.

As mulheres que enfrentam a gravidez, a maternidade, e após durante 06 meses até a separação de seus filhos dentro do Sistema Prisional Feminino, suportam um descaso perdendo sua dignidade, se submetem a uma condição desumana. O sistema carcerário para ambos os gêneros tem diversos problemas, desde a estrutura,

expostos a todo tipo de doença, seus direitos e garantias não sendo cumpridos pelo Estado. Portanto, as gestantes são direcionadas a esse mesmo ambiente, usufruindo o mesmo tratamento das outras detentas.

Além disso, a gestação até a maternidade é um momento único na vida de uma mulher, seu corpo a cada mês ocorre uma mudança, a vulnerabilidade aumenta, os hormônios mexem com a saúde mental, necessitam de acompanhamento e todas essas características são vividas dentro de uma prisão, no qual se adaptam a vários desafios para sobreviver no cárcere.

Viafore (2005, p. 98) expõe:

São várias as condições que podem interferir na condição normal de uma gestação. O segundo e terceiro trimestres gestacionais integram uma das etapas da gestação em que as condições ambientais vão exercer influência direta no Estado nutricional do feto. O ganho de peso adequado, a ingestão de nutrientes, o fator emocional e o estilo de vida serão determinantes para o crescimento e desenvolvimento normais do feto. Quanto maior for o número de fatores inadequados presentes em uma gestação, pior o diagnóstico.

Vale ressaltar que o cenário do Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro é notado por suas condições precárias e suas deficiências estruturais. Dessa maneira, agravando a situação neste local perante a saúde, médicos insuficientes para a demanda das presas, falta de orientação do andamento do processo jurídico e entre vários outros fatores que será abordado neste capítulo.

Nesse sentido, afirma Bispo (2014, p. 12):

No Brasil, em sua grande maioria, as prisões femininas são escuras, encardidas e superlotadas. Dormir no chão, fazendo revezamento para ficar um pouco mais confortável, é praticamente regra. Os banheiros exalam mau cheiro, a higiene nem sempre é a mais desejável, os espaços para banho de sol são inadequados e não existe a mínima estrutura para acomodar uma criança. Por tudo isso, nos presídios, não há espaço para sonhos, ideais, muito menos para maternidade. Livres, as mulheres podem gerar vidas; presas, elas procriam desilusões. Isso é comprovado na ausência total ou parcial de laços afetivos construídos com os filhos; muito, também, fruto do abandono que essas mulheres sofrem quando estão presas. Já que as famílias, na maioria das vezes, se afastam ou se isolam por completo dessas mulheres, seja no período gestacional ou não, deixando-as mais predispostas a perturbações psicológicas oriundas da carência afetiva por separação, instabilidade e desestruturação familiar

Portanto, as gestantes e as mães puérperas que estão cumprindo pena no Sistema Prisional passam por grandes dificuldades, mesmo havendo direitos específicos e obrigatórios diante da Lei, que são violados durante a gravidez, no momento do parto, e logo após se vão permanecer com seus bebês no cárcere. E

passar por toda essa situação com a privação de liberdade, ocasionando muito mais sofrimento.

Visto que o Estado vem sendo falho com o Sistema Penitenciário Feminino, pois as inúmeras leis que são impostas as presas, não estão sendo colocadas em prática. Nesse sentido é importante frisar os direitos e garantias fundamentais que deviam ser exercidos a essas mulheres no cárcere.

2.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Primeiramente, sobre a Constituição Federal de 1988, temos o importante fundamento, o da dignidade da pessoa humana, fundamento esse que dará orientação para a formulação de todos os próximos direitos que aqui serão tratados.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Cléve (2003. pp. 152-153):

Demonstra que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado a base essencial de todo o ordenamento jurídico e de todo o sistema de direitos fundamentais, constituindo-se como valor supremo: que os direitos fundamentais sociais devem ser compreendidos por uma dogmática constitucional singular, emancipatória, marcada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana e, pois, com a plena efetividade dos comandos constitucionais.

Deste modo podemos observar que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental no qual todos os direitos irão ter como base. Portanto, apenas este princípio não garante o tratamento adequado às gestantes e mães encarceradas.

Em vista disso, no âmbito da Constituição Federal de 1988, podemos dar ênfase ao artigo 5º incisos III, XLIX e L, o qual traz os direitos e garantias fundamentais aos homens e mulheres que foram detidos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Em síntese, no artigo 5º, L da Constituição Federal de 1988, traz a normatização específica no caso de mães que estão amamentando seus filhos dentro do sistema penitenciário feminino. Enquanto estiver amamentando, tem o direito a permanecer com o filho na prisão.

Com base nos ensinamentos de Spitz (1960. pp. 40-41):

A ternura da mãe oferece à criança uma gama riquíssima de experiências vitais: sua atitude afetiva determina a qualidade da própria experiência. [...] Isto é bem mais verdadeiro para a criança, porquanto ela percebe de uma maneira afetiva, bem mais pronunciada do que o adulto. Durante os três primeiros meses, as experiências da criança de limitam, com efeito, ao afeto: o sensorium, a discriminação e o aparelho perceptivo, não estão ainda desenvolvidos, sob o ponto de vista físico. Será, então, a atitude afetiva da mãe, que servirá de orientação para o lactente". Nos primeiros anos de vida é muito importante os laços de afetividade entre mãe e filho para o processo de desenvolvimento socioafetivo.

Por esse motivo, as penitenciárias femininas devem conter com uma sala reservada para mulheres grávidas e para detentas que estejam amamentando durante o período que e concedido (6 meses), e seus filhos permanecem com as mães encarceradas até o momento da separação.

A respeito da amamentação no sistema penitenciário feminino, Varella (2017, p. 46) ressalva:

Quando cheguei na penitenciária, as mulheres ficavam apenas dois meses com a criança, contraposição injustificável as diretrizes do Ministério da Saúde, que recomenda pelo menos seis meses de amamentação exclusiva. Quando a Justiça se deu conta da injustiça que é punir um bebê pelos erros cometidos da mãe, o período de seis meses passou a ser respeitado.

Em entrevistas pelo sistema penitenciário feminino no livro "Presos que Menstruam", Queiroz (2015. pp. 142-143) aborda o seguinte relato:

Ela quase não amamentava mais, nem sabiam se ainda produzia leite, e ele ia começar a perder peso. A mãe tinha pedido ajuda diversas vezes, mas a administração do presídio nunca se preocupara em leva-la a um médico especialista. A situação foi piorando e pequenos tumores externos de pus surgiram nos seios duros de Glicéria, que enfrentava a febre para continuar cuidando do filho [...] pediatras consideram essencial a amamentação até seis meses de vida para que o bebê cresça saudável. Eru deixou de ser amamentado aos três meses, por culpa do estresse da cadeia e do desleixo dos carcerários com a saúde de sua mãe.

Diante disso, cabe ao Estado administrar os direitos da mulher mãe no sistema prisional e seu filho assegurando seus direitos e garantias fundamentais com

eficácia. A princípio à maternidade no sistema penitenciário feminino, possui diferentes possibilidades a serem analisados.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 garante, entre outros, o direito fundamental à saúde das mulheres presas, promovendo uma condição de vida melhor.

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Queiroz (2015, p. 80) relata que:

Em casos extremos, quando falta absorvente durante a menstruação, detentas improvisam usando miolo de pão velho como absorvente interno. Cigarro, shampoo, sabonete, esmalte e tinta de cabelo são moedas valiosíssimas dentro dos presídios femininos, muito mais do que nos masculinos, porque as mulheres tentam recuperar a dignidade através da vaidade.

Conclui-se que as mulheres são esquecidas pelo Estado, passando por diversas situações de descaso com um ser humano. Vivenciando a falta de higiene, cuidados específicos que toda mulher necessita, presidiárias relatam fatos de aborto, após hemorragia, sede e fome, superlotação nas celas.

2.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal n^o 7.210, foi constituída em 11/07/1984, com o objetivo de organizar os regimes e os estabelecimentos prisionais. É uma lei que busca melhorar os presídios brasileiros, porém a realidade é bem distinta do que é preconizado, mesmo após 37 anos da sua criação, a norma é cumprida parcialmente ou não é cumprida.

A situação da mulher encarcerada é marcada pelo descaso, sofrimento, abandono pela falta de proteção dos direitos humanos, apresentando uma falha no que dispõe na Lei de Execução Penal.

No mesmo sentido Helpes (2014, p. 76) cita que:

A lei de execução penal aborda as especificidades do cárcere feminino e, é feita para humanizar o cumprimento das penas privativas de uma maneira justa e uniforme em todo país. A falta de observância aos estabelecimentos prisionais femininos é usada como justificativa devido ao número menor de reclusas comparado ao da ala masculina. Entretanto, independente da população carcerária feminina ser menor, não se deve excluir a obrigação do Estado em cumprir a lei, a qual versa a respeito de distintos estabelecimentos penais para as reclusas do sexo feminino.

Portanto, os direitos da mulher encarcerada perante a gravidez e a maternidade estão garantidos na Lei de Execução Penal n.º 7.210/84. Traz a respeito de um tratamento digno e decente para as presas, mas não é aplicada.

Cita-se como exemplo o art. 14 da Lei de Execução Penal n.º 7.210/84, assistência à saúde ao preso, assegurando o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. E logo adiante no parágrafo 3º é de direito das mulheres grávidas o acompanhamento médico no pré-natal e no pós-parto e extensivo ao recém-nascido.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei n.º 11.942, de 2009).

Isto é, são tratadas de uma maneira totalmente diferente do que é ressaltado nos artigos acima. As mulheres exigem um tratamento adequado em relação às suas necessidades e particularidades, tendo como exemplo a menstruação que é uma higiene delicada, e muitos estabelecimentos penitenciários não oferecem absorventes.

Assim as presas têm que se adequar com o que possuem, caso a família não providenciar, porém essas mulheres sofrem com o abandono dos seus próprios familiares, como se não bastasse o descaso do Estado, além de estarem presas a saúde mental acaba sofrendo um impacto com todo esse tipo de situação.

No mesmo sentido, as mulheres gestantes necessitam de uma atenção mais abrangente por parte do Poder Público que falta recurso para os Sistema Penitenciário Feminino, são tratadas de uma forma inapropriada suas garantias não são sustentadas pelo Estado.

Ademais, no artigo 83, § 2º, da Lei de Execução Penal prescreve os direitos que as mulheres grávidas possuem no sistema prisional, que dispõe que os estabelecimentos penais para mulheres devem ter berçário, onde elas possam cuidar dos filhos e amamentá-los, no mínimo, até os 6 meses de idade.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

Concerne, no artigo 83, § 3º da Lei de Execução Penal, alega que os estabelecimentos penitenciários destinados as mulheres devem ter agentes exclusivamente do sexo feminino.

A respeito desse artigo, podemos citar o livro de Nana Queiroz “Presos que menstruam” onde relata fatos sobre os acontecimentos de muitas mulheres presas compartilhando seus sofrimentos e de como é a realidade de uma mulher grávida dentro do Sistema Prisional. Conforme Queiroz (2020, p.112), “Bater em grávida é algo normal para a polícia, respondeu Aline - Eu apanhei horrores e estava grávida de seis meses. Um policial pegou uma ripa e ficou batendo na minha barriga.”

Diante disso, observamos mais uma violação dos direitos e garantias fundamentais que as mulheres grávidas deveriam ter. O artigo 83, § 3º da Lei de Execução Penal, tem a finalidade de evitar maus tratos, abusos sexuais e violação da intimidade das mulheres presas. Essas mulheres passam por situações bárbaras, pois nenhum ser humano devia ser tratado de forma tão agressiva, principalmente uma mulher gestante.

2.3 REGRAS DE BANGKOK

As regras de Bangkok, foram elaboradas com o intuito de fornecer um tratamento mais abrangente para as mulheres presas e medidas não privativas de liberdade, isto é, a fim de combater as negligências que as são submetidas no sistema prisional.

Todavia, as regras de Bangkok trata-se de um documentário consignado pela Organização das Nações Unidas, sendo aprovada no ano de 2010 no decorrer da 65ª dessa organização com foco mundial.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 20) salienta-se que:

Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que

evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. Apesar de o Estado brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos.

O primórdio das Regras de Bangkok é a necessidade de considerar as distintas necessidades das mulheres presas. Em virtude de que são estabelecidas regras de ingresso, registro, higiene pessoal, cuidados à saúde, atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, capacitação adequada de funcionários, priorização do contato com o mundo exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, foco nas relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, cuidados especiais com gestantes e lactantes.

As Regras de Bangkok incluem algumas recomendações sobre as mulheres gestantes no sistema carcerário, podemos citar:

Regra 22 - Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres grávidas, nem a mulheres com filhos ou em período de amamentação.

Regra 23 - Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com as crianças. [...]

Regra 42 - 1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero. 2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres grávidas, lactantes e mulheres com filhos. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais. 3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres grávidas, lactantes e com filhos na prisão. 4. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais.

Vislumbra dizer, que o objetivo das Regras de Bangkok também estão sendo violados pelo Estado, tornando ineficientes para dar um tratamento digno as mulheres encarceradas. Portanto, são regras que ainda geram esperanças na vida destas presas.

2.4 LEI DO USO DE ALGEMAS

Em abril de 2017 a recente Lei nº 13.434, adicionou um parágrafo ao artigo 292 do Código de Processo Penal, que designa que é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas e nos procedimentos preparatórios para o parto e logo após, nas

mulheres puérperas.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto suscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (Redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017).

Assim, a nova lei surgiu para assegurar novamente as outras que já são preconizadas. Porém, o que temos na prática anteriormente depara com várias situações de violações dessa norma que já era atribuída pela Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal, e pelas Regras de Bangkok.

Portanto, na obra da Nana Queiroz “Presos que menstruam”, retrata de forma absolutamente realista

Queiroz (2015, p. 73) aborda o seguinte relato:

Logo depois dessa inspeção rápida, Gardênia foi algemada à cama novamente. O procedimento é comum para presas que dão à luz. A ativista Heidi Cerneka, uma americana de português quase impecável e fala pausada, que há treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastoral Carcerária, faz brincadeira com esse protocolo: — Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela.

Por certo, o uso de algemas antes, durante e após o parto é válido como a maternidade no Sistema Penitenciário é escassa. Essas mulheres são obrigadas a realizar suas funções como mães algemadas, amamentação sendo inapropriada, pois prejudica a mobilidade.

De fato, muitos agentes e policiais violam essa norma, pessoas que são instruídas a fazer o certo e seguir o que é preconizado na Lei, por parte do Estado e uma situação desumana pois não a verificação se de fato os profissionais estão cumprindo o que ordenado, teimando em algemar essas mães.

Conseqüentemente, observa-se melhorias do ordenamento jurídico em face ao Sistema Penitenciário Feminino, mas falta organização para que esta lei seja cumprida e respeitada integralmente.

2.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Destarte, que o Estatuto da Criança e do Adolescente se originou com o intuito de fortificar os artigos inseridos na Constituição Federal de 1988, sendo de notoriedade aos menores que nascem no cárcere, lhes garantido um direito.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram que é dever do Estado, e de todos garantir que os direitos sejam assegurados a essas crianças. Em seu artigo 4º dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Pretende-se, dessa forma, amparar as crianças, dos efeitos desfavoráveis do cárcere, proporcionar um crescimento saudável, tendo a presença materna, sendo indispensável a companhia da mãe, porém é importante no desenvolvimento infantil.

Ademais, O Estatuto da Criança e do Adolescente garante à proteção dos direitos da gestante em situação de cárcere, traz os seguintes dispositivos:

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

[...]

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

[...]

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

[...]

§ 10º. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 9º. O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Infelizmente a condição das gestantes, lactantes e crianças em relação aos seus direitos possui uma luta para ser realmente seguida, pois o Estado novamente vem desrespeitando os princípios que são assegurados.

3. MÃES EM CÁRCERE

No decorrer desta monografia observa-se diversas violações dos direitos e garantias fundamentais das mulheres encarceradas, principalmente envolvendo a gestação, maternidade, e a separação dos filhos. Diante disso, as mulheres são submetidas a vulnerabilidades, faltando atenção por parte do Estado.

O sistema penitenciário feminino é um descaso a todas as mulheres que estão encarceradas, que são mantidas em estabelecimentos precários e insalubres, portanto os presídios são inadequados a gestantes, mães, e crianças. Tornando este momento tão importante na vida de uma mulher um dos maiores tormentos já vividos, causando sequelas irreversíveis, a estas e aos seus filhos.

Desta maneira a realidade que as mulheres encarceradas enfrentam preconceitos em relação a diferença de seu gênero, visto que o meio prisional em que vivem foram destinados para homens. A maioria se submete a estabelecimentos improvisados e insalubres, portanto sofrendo violação pelo próprio Estado.

Acrescenta-se, as mulheres em cárcere são tratadas totalmente diferente do que preconiza a Lei, é indiscutível não citar os problemas que a gestante enfrenta na prisão, necessitam de cuidados especiais além da sua saúde carregam em seu ventre outro ser que demanda mais ainda um zelo maior, porém lhe faltam estrutura adequada, assistência ao pré-natal, cuidados específicos necessários para uma mulher gestante que não são atendidos.

Primordialmente, o Sistema Penitenciário Feminino não atende toda demanda que uma gestante necessita. Sendo expostas a situações repugnantes a um ser humano, são tratadas com tanto descuido que ocorrem abortos por falta de assistência médica, recém- nascidos que nascem prematuros e acabam vindo a óbito.

O seguinte relato Queiroz (2015, p. 71):

Quando foi detida, Gardênia foi jogada com violência dentro da viatura e teve uma bolsa pesada atirada contra sua barriga. — Aiiii! — Tá reclamando do quê? Isso é só outro vagabundinho que vem vindo aí! Quatro dias depois de chegar à delegacia, a pressão emocional e as más condições adiantaram o parto em dois meses. Começou a sentir as contrações e pedir ajuda, mas os policiais alegaram que não havia viatura disponível para leva-la ao hospital.

Posto isso, a gestação é um momento único na vida de uma mulher, ocorre a mudança em seu corpo até mesmo seu psicológico, o bebê que carrega em seu ventre já o ama desde quando soubeste da gravidez. Vivenciar um período tão excepcional em sua vida a base de precariedade, pois não é que cometeram algum crime que devem ser tratadas de forma tão cruel, além do mais o ordenamento jurídico garante a essas mulheres um tratamento digno como todos seus direitos e garantias.

Destaca-se o desrespeito com as mães em cárceres e com seus filhos, onde são submetidos a ficarem em celas superlotadas. Concerne, que a infraestrutura não é adequada para as presas, acabam sofrendo no sistema prisional, estendendo esse sofrimento até seus filhos.

3.1 ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS OFERECIDOS ÀS MÃES E BEBÊS

A estrutura oferecida para as gestantes e seus bebês nos presídios é de muita relevância, tendo em vista que as mulheres encarceradas estão mais vulneráveis. Os problemas físicos desses estabelecimentos violam vários dos seus direitos previstos na legislação do Brasil, como o princípio da dignidade da pessoa humana, direito à saúde, à integridade física e moral, dentre outros. (BRASIL, 2011).

Como já foi visto essas garantias estão previstas o artigo 5º, inciso XLIX e L da Constituição Federal, e também nas normas dos artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal.

Ressalta que alguns presídios femininos no Brasil ainda não possuem uma estrutura adequada para se manter essas mulheres encarceradas. Desta forma, observa-se que os estabelecimentos prisionais não são adequados para gestante, e muitos menos para recém-nascidos passar os seis meses de vida nesse ambiente.

De acordo com o INFOPEN, atualmente no Brasil 74,85% dos estabelecimentos prisionais foram construídos para detenção masculina, sendo 18,18% são mistos e, apenas 6,97% foram construídos exclusivamente para as mulheres.

O Departamento Penitenciário Nacional em 2017, analisou as infraestruturas dos presídios e apresentou os seguintes resultados: em relação ao número de mulheres gestantes e lactantes apenas 16% das unidades prisionais têm celas e dormitórios para receber essas mulheres. Por outro lado, as unidades femininas ou mistas que possuem berçário e/ou centro de referência materno infantil, os dados demonstram que apenas 14% dessas unidades estão adaptadas.

A maioria das penitenciárias que abrigam mulheres grávidas, encontram-se em situações de calamidade, sem conforto, com um número abrangente de mulheres na mesma cela, sem nenhuma estrutura para criação de um filho.

Por fim, o Sistema Penitenciário Feminino devem ser adequados os direitos principais previsto na Constituição de 1988, e no Estatuto da Criança e Adolescente, com o intuito de haver a dignidade e humanização no cumprimento da pena das mães, proporcionando uma vida melhor aos seus filhos.

Isto é, o Estado é responsável pela proteção e tutela dos presídios desta forma assegurando as mães presidiárias a preservação dos vínculos familiares, e também garantir as crianças e adolescentes o direito de permanecer com suas mães em cárcere.

3.2 O MOMENTO DO PARTO

Todavia, as mulheres encarceradas possuem benefícios durante sua gestação até a separação de seus filhos, possuem direitos e garantias fundamentais que as asseguram ter profissionais de saúde, ambiente hospitalar, é estabelecimentos adequados neste momento pós-parto. Porém na maior parte do tempo não se beneficiam destes direitos que estão preconizados.

Observa-se, ao longo deste trabalho que os direitos dessas mulheres são violados a demora entre o início de trabalho de parto, até que os agentes tomem iniciativa da transferência para a maternidade para o primeiro atendimento, diante disso mostra a incapacidade do sistema de saúde prisional de atender de maneira apropriada a essas gestantes.

Em síntese destaca-se Militão (2014, p. 75):

Os presídios brasileiros vêm enfrentando diversos problemas referentes à superlotação e péssimas condições estruturais, favorecendo assim a proliferação de diversas doenças infectocontagiosas e outras. Há instituições em que as celas são improvisadas, não dispendo de equipamentos e, às vezes, nem mesmo de profissionais qualificados. Existe ausência de escolta policial, dificultando a transferência das presidiárias para que sejam levadas para tratamentos de saúde nos hospitais de referência. Faltam, constantemente, medicamento e, várias doenças acabam por serem tratadas por prescrição de analgésicos para o alívio dos sintomas.

A Lei nº 11.63427, tem o objetivo de garantir as gestantes o dever de procurar a maternidade no qual será realizado seu parto, com o objetivo de uma melhor segurança para o nascimento de seu filho. Outrossim, sendo outra norma

descumprida pelo Estado, o que causa tanto sofrimento e transtornos a essas mulheres que necessitam de um melhor atendimento, pois são grandes as falhas na aplicação da lei desde o parto ao aleitamento materno.

De fato, possui estrutura da lei que beneficiam as mulheres gestantes, entretanto possuem muitas falhas para a funcionalidade dessa norma, a falta de comunicação entre a saúde e a maternidade, direitos essenciais que toda mulher necessita, a falta desses cuidados causa complicações maternas problemas a saúde da gestante, quanto de seu filho.

Enfim, as mulheres acabam dando à luz nas celas penitenciárias, outras improvisando este ambiente para receber o bebê, uma situação totalmente desagradável a uma mulher, colocando sua vida em risco até mesmo do seu filho.

3.3 AMAMENTAÇÃO NO CÁRCERE

Primeiramente, vale ressaltar a importância do lei materno na vida criança, os primeiros seis meses são essenciais para a saúde daquele bebê, por se tratar de um alimento completo que possui todos os componentes para o desenvolvimento e fortalecimento, desta forma protegendo a criança contra doenças.

Em síntese, ao se tratar de maternidade no cárcere, tornou-se notório a proteção desde direito com a Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso L, assegurando o direito da mãe encarcerada permanecer com seu filho no período de amamentação, afirmando assim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Portanto, a condição a gravidez e o aleitamento materno necessitam de um atendimento médico específico e de uma área para a convivência com a criança, porém, observa-se que não ocorre nas unidades prisionais.

No mesmo sentido cita-se Varella (2017, p. 46):

Quando cheguei à penitenciária, as mulheres ficavam apenas dois meses com a criança, contraposição injustificável às diretrizes do Ministério da Saúde, que recomenda pelo menos seis meses de amamentação exclusiva. Quando a Justiça se deu conta da injustiça que é punir um bebê pelos erros cometidos pela mãe, o período passou a ser respeitado.

De acordo com a Lei de Execução Penal, no artigo 83, § 2º dispõe que as

mães possam cuidar, e amamentar seus filhos durante seis meses:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

[...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Cabe destacar, como observamos no tópico anterior que os estabelecimentos estão inapropriados para o recebimento de um bebê, diante dessa situação podemos concluir que uma violação leva o surgimento de outra, mesmo se a criança permanecer no cárcere está sujeita a viver em um ambiente insalubre, desrespeitando assim seus direitos e garantias fundamentais.

Por conseguinte, a lei ampara o direito da amamentação, porém veem sendo periodicamente violados e negligenciados pela ausência de interesse do Estado para o Sistema Penitenciário Feminino.

Salienta-se Queiroz (2015, p. 76):

Quando não há vagas nesses locais, o procedimento é enviar as lactantes para berçários improvisados nas penitenciárias, onde elas podem ficar com o filho e amamenta-lo, mas não tem acesso a cuidado específicos. O benefício não é estendido a todas as mulheres, sobretudo não às que cumprem pena em locais impróprios e precisam se sujeitar os recém nascidos nas mesmas condições subumanas em que vivem.

Tendo em vista que as estruturas do Sistema Penitenciário Feminino se tornam improvisadas, pois as unidades carcerárias foram construídas para receber homens, passando a serem apropriadas as mulheres, não possuem espaço apropriado para a amamentação, berçário e creche.

3.4 A SEPARAÇÃO DAS MÃES ENCARCERADAS COM SEUS FILHOS

De acordo com a Resolução da CNPCP Nº 3, de julho de 2009, possui inúmeros ordenamentos para as mães presas, destacando dessa forma as seguintes recomendações.

Art. 2º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

Art. 3º Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases:

- a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;
- b) Visita da criança ao novo lar;
- c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão;
- d) Visitas da criança por período prolongado à mãe;

Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais.

Art. 4º A escolha do lar em que a criança será abrigada deve ser realizada pelas mães e pais assistidos pelos profissionais de Serviço Social e Psicologia da unidade prisional ou do Poder Judiciário, considerando a seguinte ordem de possibilidades: família ampliada, família substituta ou instituições.

Art. 5º Para abrigar as crianças de até dois anos os estabelecimentos penais femininos devem garantir espaço de berçário de até quatro leitos por quarto para as mães e para suas respectivas crianças, com banheiros que comportem banheiras infantis, espaço para área de lazer e abertura para área descoberta.

Art. 6º Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa.

Parágrafo único. Nesse caso, o Estado deve se habilitar junto ao DEPEN, informando às unidades que terão tal estrutura.

Do mesmo modo que as outras leis não vem sendo cumpridas com eficácia, essa Resolução da CNPCP Nº 3, de julho de 2009, se torna mais uma garantia violada pelo Estado em relação a mulher encarcerada e seus filhos.

Assim, cita-se Queiroz (2015, p. 76):

As que conseguem completar os seis meses de direito, precisam dar o filho para o pai, um parente ou entregar para um abrigo. Neste último caso, quando terminam de cumprir sua pena, elas têm que pedir a guarda dos filhos de volta à Justiça. Nem todas conseguem. Para provar-se capaz de criar uma criança, é preciso ter comprovante de endereço e emprego. E esse é um salto muito mais difícil de ser dado pelas mulheres com antecedentes criminais. Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos.

Mediante o exposto, as mulheres encarceradas são abandonadas por seus familiares, quando cometem um crime são vista de uma maneira desagradável pela sociedade e por seus parentes.

No mesmo sentido, Varella (2017, p. 38):

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida.

Na medida em que seus filhos vão crescendo, essas mães começam com a fase do desmame, porém a dor de ver seus filhos naquele ambiente é maior preferindo dessa forma a separação o quanto antes melhor acontecendo de uma forma despreparada.

Mais uma vez, a situação de encarceramento feminino se torna violado a separação do filho e da mãe muitas vezes é traumática em função da falta de comunicação entre a mãe, e o defensor ou família. Envolvendo abandono, abalo na estrutura familiar, causando um grande impacto emocional na vida da criança.

Ou seja, Varella (2017, p. 45):

A separação dos filhos é um martírio a parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratados por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçada a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições do Conselho Tutelar, condições e que podem passar anos sem vê-los ou até perde-los para sempre.

Percebe-se, o sofrimento que essas mulheres encarceradas sofrem abrir mãos de seus filhos e ainda muitas das vezes nem saber qual destino irão tomar, além do mais todo vínculo maternal que aquela criança poderia receber se torna inviável, pois muitas das vezes não podem visitar as mães ou até as mesmas preferem não vê-los por conta do ambiente precário.

Por fim, é notório o descaso do Estado em relação as mulheres encarceradas, sendo elas privadas de seus direitos e garantias. Colocando a vida dessas mães e dos bebês a mercê da precariedade.

CONCLUSÃO

Com base nesta monografia jurídica, buscou verificar e dar visibilidade ao sistema penitenciário feminino, e as múltiplas violações dos direitos e garantias fundamentais das mulheres grávidas até a maternidade, tendo em vista a materialidade nas leis que regem nosso país. Dessa forma, dando ênfase aos motivos que esses direitos sejam despercebidos pela justiça.

Assim, prevalece a importância dos princípios, leis, objetivos fundamentais de direitos humanos aplicados no sistema penitenciário feminino, mostrando a realidade que se se tem perante as mulheres gestantes presas obtendo o reconhecimento da violação de direitos e a verdadeira aplicabilidade da lei.

Fica evidente, que apesar da mulher ter conquistar seus direitos perante a sociedade, parte destas não conseguiram aceitar essa evolução, diante disso preconizando a desigualdade. Outrossim, os dois gêneros suportam uma precariedade de vida, totalmente desumana com as pessoas que sofrem com a privação da liberdade dentro das prisões.

Ademais, sofrendo uma vulnerabilidade dentro do sistema prisional feminino onde seus direitos e garantias são violados, mesmo que já foram estabelecidos pela lei.

Desta maneira, percebe-se que determinados presídios femininos construídos pelo Estado, não estão destinados a atender as necessidades femininas, como o mesmo formato das celas masculinas apenas sendo adaptadas para receber a mulher.

Em suma, os direitos da mulher encarcerada perante a gravidez e a maternidade estão garantidos, na Constituição Federal de 1988, Lei de Execução Penal, Regras de Bangkok, Lei do uso de algemas, Estatuto da Criança e do Adolescente e nas resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Diante desses direitos e garantias que são preconizados ocorre muitas falhas, diversos abusos, porém considera-se uma grande conquista o benefícios supramencionado. Não obstante, ainda há partos dentro das penitenciárias, assim, são necessárias melhores infraestruturas nos presídios e a construção de salas

especiais para as mães em regime de cárcere.

Prevalendo que a experiência na maternidade se torna um caos devido a intensificação das violações, desta maneira sendo marcadas por medo, insegurança solidão, sofrimentos, e uma das maiores frustrações dessas mães encarceradas a separação de seus filhos.

Por isso mesmo, é evidente que a situação de mulheres mães encarceradas, em relação aos seus filhos, merecem uma maior atenção por parte do Estado e de toda a sociedade, a consequência, muitas das vezes, os filhos ficarão abandonados, que geram sentimento de tristeza, medo e problemas em seu desenvolvimento.

Todavia, o Estado insere as mulheres encarceradas e seus filhos em uma rotina guiada pela violação de seus direitos, ocorrendo o descumprimento das previsões legais. A fragilidade do sistema de defensoria pública, a falta de acesso à informação ocasiona as mulheres encarceradas sequer tenham contato com os juízes responsáveis por decidirem o destino de seus filhos.

Neste contexto, a escassez ao acesso à justiça representa um dos motivos responsáveis por impedir a execução das garantias legais previstas ao exercício da maternidade no âmbito carcerário. A legislação no sistema prisional feminino que é prevista na lei, e muito divergente do que é colocado em prática, as estruturas dos presídios é majoritariamente precária e não é preparada para abrigar grávidas.

Sendo notório a ausência de implementação de políticas públicas aptas a garantir o direito reconhecido no ordenamento jurídico contribui para o descaso das mulheres grávidas até a maternidade no sistema prisional feminino.

Conclui-se, que cabe ao Estado administrar os direitos da mulher mãe no sistema prisional e seu filho assegurando seus direitos e garantias fundamentais com eficácia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no brasil*. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

BISPO, Tânia Christiane Ferreira. *Percepção de Mães Presidiárias Sobre os Motivos que Dificultam a Vivência do Binômio*. Revista Enfermagem Contemporânea, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Bangkok. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*. Acesso em: 28 de Setembro de 2021.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, Ano II, n. 8. jul. – set. 2003.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade. A vontade de saber*. São Paulo: Graal, 2006.

HELPEZ, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. São Paulo: IBCCRIM, 2014

INFOPEN – *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Dados relativos à população penitenciária feminina*.

LOPES, Rosalice. *Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades*. 245fls. Tese (doutorado em psicologia) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004

MILITÃO, Lisandra Paim; KRUNO, R. B. “*Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional*”. vol. 40, n. 1, 2019.

NÉIA, Pamela Cacefo. *A realidade da mulher no sistema prisional brasileiro*. 2015. 67f. Monografia (graduação). Toledo Prudente Centro Universitário.

OLIVEIRA, Ana Flávia. *População feminina na prisão cresce quase duas vezes mais que a masculina*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-07-08/populacao-feminina-na-prisao-cresce-quase-duas-vezes-mais-que-a-masculina.html>>. Acesso em: 05 de Setembro de 2021.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020.

SPITZ, René A. *Desenvolvimento emocional do recém-nascido*. São Paulo: Pioneira, 1960.

SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras Vida e Violência atrás das Grades*. Rio de Janeiro: Editora Gramond Ltda, 2002.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIAFORE, D. *A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Palletier*. Dir. Justiça, Porto Alegre, v. 31, 2005. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/571>. Acesso em: 05 de Setembro de 2021.



RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Marianna Almeida da Cunha** do Curso de **Direito**, matrícula 2017.2.0001.0170-5, telefone: (62) 99610-6500, e-mail: marianna0699@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Sistema Penitenciário Feminino: Gravidez e Maternidade e as violações dos direitos e garantias fundamentais**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 30 de novembro de 2021.

Assinatura do (s) autor (s): *Marianna Almeida da Cunha*

Nome completo do autor: **Marianna Almeida da Cunha**

Assinatura do professor-orientador: *Ernesto Martim S. Dunck*

Nome completo do professor-orientador: **Ernesto Martim S. Dunck**